TC 016.762/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Interessado: Álvaro Morales Varela (R001-peças 36-43).

Advogados: Não há.

Sumário: Tomada de contas especial. CNPQ. Bolsa de doutorado no exterior. Descumprimento de compromisso expressamente aceito pelo responsável. Citação. Alegações de defesa rejeitadas. Irregularidade das contas. Débito. Recurso de Reconsideração. Exame de admissibilidade. Intempestivo sem fatos novos. Proposta da Serur e do MP/TCU pelo não conhecimento. Novos elementos recursais. Ausência de fatos novos. Manutenção da proposta de não conhecimento.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. Álvaro Morales Varela, devido ao descumprimento do termo de compromisso firmado para a concessão de bolsa de estudo no exterior, em razão da falta de apresentação de exemplar da tese defendida, de cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso e de comprovação do retorno e permanência no Brasil para a aplicação dos conhecimentos adquiridos.

2. Em sua defesa, o responsável alegou que sua bolsa de estudos foi interrompida, quando estava no final do segundo ano do doutorado, vendo-se obrigado a terminá-lo com recursos próprios, e a exigência de retorno, naquele momento, era absurda, pois não obteria o diploma do programa em que estava matriculado. Por motivos pessoais e econômicos, afirmou que não poderia, agora, anos depois, seguir carreira de professor concursado no Brasil.

3. O CNPq concedeu bolsa por período insuficiente à conclusão do doutorado e esse fato foi expressamente informado ao ex-bolsista. Por já ter usufruído 36 meses de bolsa no exterior, durante o mestrado, restariam apenas doze meses para completar a vigência máxima de 48 meses de bolsa no exterior concedida pelo CNPq. Portanto, o responsável, mesmo sabendo que não contaria com recursos para a sua subsistência e da sua família durante boa parte da duração do doutorado, decidiu firmar compromisso com o CNPq para recebimento de nova bolsa.

4. A nova concessão, ou a continuidade do pagamento da bolsa, ocorreu depois de o beneficiário ter faltado com a obrigação de retornar ao país após o término de seu mestrado. Mais de dez anos após o encerramento da bolsa de doutorado, o CNPq ainda enviou uma última notificação ao ex-bolsista, cobrando-lhe o retorno ao país. Em resposta, o responsável alegou que não tinha obrigação legal de retornar, demonstrando que não tinha intenção de cumprir esse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49113890.

compromisso.

5. Após apreciar as alegações de defesa, a unidade técnica propôs rejeitá-las e fixar novo e improrrogável prazo para que o ex-bolsista comprovasse, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do CNPq do débito, atualizado monetariamente, mas sem a incidência de juros, por vislumbrar boa-fé em sua conduta.

6. O representante do Ministério Público, discordando da unidade técnica pelas razões detalhadas no relatório que acompanha este voto, entendeu ser impossível o reconhecimento da boa-fé do responsável por ter se recusado, ao longo de anos, a regressar ao país, relegando suas obrigações a segundo plano, em face de conveniências pessoais e familiares.

7. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a concessão de bolsa de estudos pelo CNPq visa ao interesse público e é apropriada a exigência de que o bolsista retorne ao Brasil e preste contas dos recursos aplicados em sua formação.

8. Assim, a 1ª Câmara desta Corte decidiu no Acórdão 862/2012 o seguinte (peça 6, p.140):

> 9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput e 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Álvaro Morales Varela ao pagamento da quantia correspondente a R$ 138.572,28 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/1998 até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de quinze dias desde a notificação para que comprove perante o TCU o recolhimento do montante ao CNPq;
>
> 9.2 autorizar desde logo a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
>
> 9.3 dar ciência desta deliberação ao CNPq e ao responsável.

9. Irresignado, o Sr. Álvaro Morales Varela interpôs recurso de reconsideração (peças 24 e 25).

10. Em exame preliminar de admissibilidade do recurso, esta Secretaria de Recursos propôs o não conhecimento do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI-TCU (peça 29, p.3 e peças 30-31).

11. Esta proposta obteve a anuência do representante do Ministério Público junto ao TCU, conforme peça 35.

12. Neste momento, o Sr. Álvaro Morales Varela acosta aos autos os seguintes documentos (peças 36-43):

Peça 36 - mensagem eletrônica (email) do Departamento de Cinema, Rádio e Televisão da Universidade de São Paulo, de 2/8/2012;

Peça 37 - alegações de defesa e razões complementares ao recurso, que já constam dos autos (peça 25 e peça 6, p.108-111);

Peça 38 - mensagem eletrônica do responsável informando que postou o recurso de reconsideração no prazo quinzenal previsto no art. 285 do RI/TCU, com a notificação do acórdão ocorrida em 30 de março de 2012 e envio do recurso de reconsideração em 14 de abril de 2012. Comprovantes de postagem e documentos já existentes na peça 25;

Peça 39 – mensagem eletrônica do responsável solicitando prorrogação de prazo recursal, já existente nos autos (peça 13);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49113890.

Peça 40 – mensagem eletrônica do responsável, contendo insatisfação quanto ao exame de admissibilidade do recurso de reconsideração e razões recursais;

Peças 41 e 42 – recibos postais, comprovando o envio do recurso de reconsideração em 14/4/2012;

Peça 43 – mensagem eletrônica do responsável enviada à Secex-RS, informando a data do envio do recurso de reconsideração.

13. Em atendimento ao Despacho do Relator (peça 44), passa-se à análise desses documentos.

14. O recorrente sustenta que foi notificado do Acórdão 862/2012-1ª Câmara em 30/3/2012 e postou o recurso no dia 14/4/2012, portanto, o recurso seria tempestivo. Ocorre que o termo final para interposição do recurso refere-se à data de seu protocolo neste Tribunal e não na data de sua postagem.

15. Dessa forma, considerando que transcorreram mais de quinze dias entre a data da notificação (30/3/2012 - peça 22) e a data da protocolização do recurso (30/4/2012 - peça 24, p.1), conclui-se pela intempestividade do recurso de reconsideração.

16. Cabe esclarecer quanto à impossibilidade de aferição da tempestividade de recurso, tendo como base a data de postagem nos Correios da peça recursal.

17. Tal entendimento encontra amparo nos normativos desta Corte, em especial a Lei Orgânica - Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e o Regimento Interno. No que concerne aos recursos, os arts. 32 a 35 e 48 da - LOTCU, os arts. 277 a 289 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União – RITCU, os arts. 22 a 27 da Resolução TCU 36/1995 e os arts. 47 a 61 da Resolução TCU 191/2006 não facultam a interposição de Recurso pelo Correios.

18. Tal negativa não ofende o livre acesso a este Tribunal, haja vista que esta Corte de Contas permite até mesmo o envio de recursos por email, desde que ratificados pelo recebimento do original devidamente assinado. À guisa de exemplo, caso fosse admitido o recebimento de recursos via correios, a data de interposição do recurso seria aferida pela data de entrada no protocolo da Sede ou das Secretarias de Controle Externo presentes nos Estados da Federação, e não pela data de postagem do recurso.

19. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio*" (Súmula 216 do STJ).

20. Neste diapasão, o Pretório Excelso entende, conforme voto condutor proferido pelo Exmo. Ministro Eros Grau, no bojo do AI 524598 AgR-AgR, que: A jurisprudência assente neste Tribunal sobre o tema é no sentido de que *"a tempestividade dos atos processuais é aferida, no Supremo Tribunal Federal, pela oportuna apresentação das petições respectivas no* ***protocolo de sua Secretaria, único registro dotado de publicidade e eficácia jurídica-legal****. Não afasta a intempestividade a postagem procedida dentro do prazo, se a petição do interessado chegou a destempo à Secretaria desta Corte"*(grifou-se, RE n. 116.386-ED-AgR, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, RTJ 141/956; AI n. 290.095-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.4.2001; AI n. 216.753-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98; AI n. 305.942-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.5.2001, dentre outros).

21. Assim, caso este TCU admitisse a interposição de recursos pelo Correios – ressalte-se que não há previsão normativa para este procedimento –, a data de protocolização do recurso não seria aquela da postagem, mas sim a data de ingresso do Recurso em um dos protocolos das Secretarias deste Tribunal, conforme Acórdão 2.644/2009 – TCU -2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49113890.

22. Uma vez extemporâneo o recurso, deve-se verificar a existência de fato novo para se conhecer do apelo, conforme dispõe o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

23. O recorrente limita-se a trazer alegações/documentos já apresentados, assim como sustenta que o recurso foi tempestivo. Constata-se apenas a rediscussão do mérito do acórdão condenatório, sem a apresentação de qualquer fato ou documento novo que motive o conhecimento do recurso intempestivo.

24. Veja-se que os documentos de peças 37 e 39 já se encontravam nos autos. Os demais documentos constantes às peças 36, 38, 40, 41, 42 e 43, ainda não presentes nos autos, não podem afastar, nem mesmo em tese, a irregularidade nas contas do responsável, pois tais documentos resumem-se na justificativa do recorrente quanto à tempestividade do recurso e em mensagens eletrônicas, que não afastam a irregularidade de descumprimento do termo de compromisso acordado com o CNPQ.

25. Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.

26. Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.

27. Nestes termos, considerando que os argumentos/documentos apresentados pelo ora recorrente (peças 36-43) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como "fato novo", motivo pelo qual o recurso não pode ser conhecido, nos termos do o art. 285, § 2º, do RI/TCU.

28. Diante do exposto, propõe-se:

- receber as peças 36-43 como razões complementares ao recurso de reconsideração, mantendo-se a proposta desta Serur pelo não conhecimento do apelo, a teor do art. 285, § 2º, do RI/TCU;

- encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro José Múcio, relator do recurso (peça 32);

- posteriormente, enviar os autos à SECEX-RS, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 11 de setembro de 2012.

Marcelo Karimata

AUFC 6532-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49113890.